



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

Embargante: **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRAS**

Advogado : Dr. Sérgio Schwartzman

Embargado : **JOSÉ WALMY DA SILVA JÚNIOR**

Advogado : Dr. Luís Augusto Egydio Canedo

GMJRP/fd/rb

D E S P A C H O

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/14

Trata-se de embargos à SbDI-1 (págs. 531-540) interpostos contra decisão da 2ª Turma do TST, por meio da qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento da reclamada, com relação ao tema: "DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL".

Os embargos de declaração interpostos pela parte foram desprovidos, sem aplicação de multa.

Verifica-se que é inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno desta Corte:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

f) contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1ºA, do CPC”.

O verbete sumular transcrito é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e ao exame destes embargos, haja vista que, na decisão



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

recorrida, houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Subseção viesse a desempenhar função revisora das decisões das Turmas do TST em que se negou provimento a agravo de instrumento, quando, a partir da edição e vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894, inciso II, da CLT, passou ela a desempenhar, exclusivamente, função uniformizadora do entendimento das Turmas desta Corte.

Como se observa, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST à regra geral de não cabimento de embargos de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos embargos, com fundamento nos artigos 93, inciso VIII, do RITST e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Presidente da Segunda Turma